

PROCESSO:	Nº 8583/2003 – TCE
Origem:	Câmara Municipal de Tutóia – MA
Natureza:	Prestação de Contas Anuais de Gestão Ex. de 2002
Responsável:	Zilmar Melo Araújo Júnior – Ex-Presidente
Proc. Justiça:	Dr. José Argôlo Ferrão Coêlho
Relator:	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

EMENTA: O BALANÇO GERAL NÃO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002, NEM O RESULTADO DAS OPERAÇÕES ESTÁ DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PULICAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO E DE SUA PUBLICAÇÃO À CÂMARA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NO TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 616/2005

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo nº 8583/2003-TCE**, referente à Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de **Tutóia/MA** relativas ao exercício de **2002**, sob a responsabilidade do **Sr. Zilmar Melo Araújo Júnior**, então Presidente e Ordenador de Despesas daquele Legislativo, à unanimidade de votos, **ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, presentes à Sessão Plenária, realizada nesta data, acolhendo o Relatório e Voto do **Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**, Relator do Feito, com fulcro no que dispõem, especialmente, o art. 75, caput, da Constituição Federal; art. 172, IV, IX, e § 2º, da Constituição Estadual; artigos: 48, III, VIII, IX, XI, § 3º, 49, 79, 80, III, a, b, Parágrafo único do art. 82, 87, III, a, b, 88 e 89, da Lei 5.531, de 05 de novembro de 1992, c/c os artigos: 190, 191, III, a, b, §§ 3º e 4º, Parágrafo único do art. 193, 197, III, a, b, 198, 199, 223, § 1º, e 225, do Regimento Interno, em:

I - **Julgar Irregulares** as contas em epígrafe;

II – **Aplicar** ao Responsável, **Sr. Zilmar Melo Araújo Júnior** a **MULTA de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)**, pelas irregularidades cometidas, contrárias às normas constitucionais, legais e regulamentares, especificadas no **item II, alíneas de a) a d)** do Voto, com fulcro no art. 129, incisos II a IV da Lei 5.531/92, c/c o art. 274, incisos II a IV, do RITCE, a ser recolhida ao Erário Estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052/01, e RA nº 021/02-TCE

III – **Notificar** o **Sr. Zilmar Melo Araújo Júnior**, através da publicação deste Acórdão no Diário da Justiça, para que no prazo de **15 (quinze)** dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é imputada;

IV - Nos termos do item **III** do Voto, **encaminhar** cópias de peças dos autos, bem como deste Acórdão e de sua publicação no Diário da Justiça, à **Procuradoria Geral de Justiça**, para que esta adote as medidas que entender cabíveis, na esfera de sua competência;

V – **Encaminhar** à Câmara Municipal de **Tutóia**, cópia deste Acórdão e de sua publicação no Diário da Justiça, e **recomendar** ao Gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidências;

VI – Nos termos do item **V** do Voto, **arquivar** os autos neste TCE, para todos os fins de direito, especialmente os previstos nos artigos 201, 202 e 282, inciso III, do RITCE.

Presentes à Sessão os Conselheiros: Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado; Auditores: Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto), além do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador de Justiça José Argôlo Ferrão Coêlho.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE AGOSTO DE 2005.

EDMAR SERRA CUTRIM

Conselheiro Presidente

JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO

Conselheiro Relator

Fui Presente.

Procurador de Justiça Dr. JOSÉ ARGÔLO FERRÃO COÊLHO.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.